



PARECER JURÍDICO nº 14/2021

Assunto: Solicito ao Setor Jurídico a emissão de Parecer Jurídico quanto aos ofícios recebidos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Braga/RS e dos alunos da Escola E. E. M. Santo Pazini buscando auferir verbas, para reforma da sede do Sindicato e viagem escolar.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSO PÚBLICO ATRAVÉS DE SUBVENÇÃO FINANCEIRA PELO LEGISLATIVO EM PROL DE ENTIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. DIVISÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS E PREVIAMENTE DELIMITADAS.

Fundamentação:

Na Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro é compartimentado em três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, e segundo os princípios constitucionais são independentes e harmônicos entre si e com as atribuições próprias e previamente delimitadas. Desta forma, no âmbito dos municípios destaca-se a atuação de duas frações do poder estatal, quais sejam eles o Legislativo e o Executivo cujas competências são consignadas na Lei Orgânica Municipal sempre em consonância com as disposições da Constituição Federal.

Dentre as funções do Poder Legislativo tem-se como principal a de legislar, seguindo-se da função de fiscalizar os atos do Poder Executivo, administrar sua fração orçamentária, julgar a atuação dos agentes políticos locais e ainda assessoramento, sugerindo providência para o bem da comunidade. Sendo assim, ao Poder Executivo cabe precipuamente executar as leis, desempenhando atos administrativos para o bom gerenciamento dos recursos públicos na administração do município.

Diante das competências de cada Poder, constata-se que a destinação de recursos a entidades privadas somente pode ser realizada pelo Poder Executivo,



quando devidamente autorizados por meio de lei, aprovado pelo Legislativo, não podendo este último repassar recursos a particulares, pois estaria praticando um ato exclusivo do Poder Executivo.

Para finalizar, o artigo 12 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da administração pública, temos que a transferência de recursos públicos divide-se em três modalidades que são: subvenções, auxílios e contribuições.

Desta forma a lei estabelece que as subvenções podem ser sociais e econômicas, dependendo da destinação dos recursos. Verifica-se que as subvenções, sociais ou econômicas se restam exclusivamente para realizar despesas de custeio da entidade, ou seja, com sua manutenção, portanto, vedada a utilização para despesas de capital (investimentos). É preciso que se verifique a correta classificação da modalidade de transferência, de acordo com a sua finalidade, para que não se incorra em erros no orçamento municipal e conseqüentemente em informações equivocadas pela contabilização indevida dos recursos repassados a entidades privadas.

A Lei nº 4.320/64 estabeleceu diretrizes a serem seguidas quando da realização de transferência de recursos pelo Poder Público a entidades privadas. No artigo 16 da citada lei, determinou-se que as subvenções que devem atender despesas de manutenção de entidades sem fins lucrativos, visam à prestação de serviços nas áreas de assistência social, médica e educacional e ainda, mostrar-se mais econômica do que a atuação direta do município, portanto, este procedimento não deve ser regra e sim complementar à atividade estatal.

Conclusão:

Diante do explanado acima, conclui-se, diante das competências constitucionalmente conferidas a cada fração do poder local, que a destinação de recursos a entidades privadas somente pode ser realizada pelo Poder Executivo Municipal, independentemente da fração orçamentária, eis que este prescinde obediência ao princípio da unidade. Para tanto, toda e qualquer pretensão neste



sentido, deve ser concedida mediante edição de lei de iniciativa do Executivo, devidamente aprovada pelo Legislativo, não podendo este repassar recursos a particulares, pois estaria praticando um ato exclusivo do Poder Executivo, nada impedindo com tudo, que, por se tratar de procedimento já autorizado nas peças orçamentárias municipais vigentes (PPA, LDO E LOA) que tal recurso seja suplementado da fração orçamentária não vinculada, inclusive do Legislativo, que deverá obviamente assim aquecer.

À consideração superior.

Braga, RS, em 30 de novembro de 2021.

Bruna Mosquer

Procuradora Jurídica

OAB/RS 104.913